

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.806, DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Approva Termo Aditivo ao Convênio AE-5-71, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Termo Aditivo ao Convênio AE-5-71, assinado na cidade do Rio de Janeiro em 20 de setembro de 1971 e publicado em anexo.

Artigo 2.º — São excluídos da isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 52.729, de 13 de abril de 1971, os seguintes produtos, indicados de conformidade com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM):

I — todos os produtos das posições 84.06, 84.10, 84.11, 84.12, 84.61 e 84.63;

II — da posição 84.15:

- a) grupo frigorífico sobre base comum;
- b) bebedouro refrigerado;
- c) moto-compressor hermético (unidade selada) para refrigeradores de uso doméstico;

III — da posição 84.18: filtros de ar e de óleo para motores;

IV — da posição 84.22:

- a) macaco mecânico, manual, com roda transportadora;
- b) outros macacos mecânicos, manuais;
- c) elevador hidráulico, fixo, para elevar veículos rodoviários;
- d) macaco hidráulico para acionamento de caixa basculante de caminhão;
- e) macaco hidráulico, manual;
- f) elevadores de pessoas;
- g) escadas rolantes.

Artigo 3.º — O disposto neste decreto não exclui a aplicabilidade do texto das observações e das notas interpretativas constantes da relação a que alude o artigo 2.º do Decreto n.º 52.729, de 13 de abril de 1971.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1971.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO AE-5-71

Os signatários, por delegação expressa dos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal conforme decisão tomada na reunião realizada em Brasília no dia 15-9-71, resolvem aprovar a lista de produtos, a seguir especificados, para efeitos de exclusão dos benefícios de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, de que trata o Convênio AE-5-71 de 30-3-71.

Posição	Observação
84.06	— Todos os produtos
84.10	— Todos os produtos
84.11	— Todos os produtos
84.12	— Todos os produtos
84.15	— Grupo frigorífico s/ base comum, bebedouro refrigerado; moto-compressor hermético (unidade-selada) para refrigeradores de uso doméstico.
84.18	— Filtros de ar e de óleo, para motores.
84.22	— Macaco mecânico, manual, com roda transportadora; outros macacos mecânicos, manuais; elevador hidráulico, fixo, para elevar veículos rodoviários; macaco hidráulico para acionamento de caixa basculante de caminhão; elevadores de pessoas; macaco hidráulico manual; escadas rolantes.
84.61	— Todos os produtos
84.63	— Todos os produtos

A presente listagem não exclui a aplicabilidade do texto das observações e das notas interpretativas constantes da relação anexa à Portaria n.º GB 334 de 7-12-70 do Senhor Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1971.

DECRETO N.º 52.807, DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao parágrafo único do Decreto n.º 52.620, de 21 de janeiro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto n.º 52.620, de 21 de janeiro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único — A Secretaria Executiva tem nível de Diretoria Técnica (Divisão — Nível II).»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1971.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Prorroga a vigência do Decreto de 12 de março de 1971, que dispõe sobre alterações de frotas de veículos das unidades da Administração Centralizada e Autárquica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A vigência do Decreto de 12 de março de 1971, que dispõe sobre alterações de frotas de veículos das unidades da Administração Centralizada e Autárquica, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1972.

Artigo 2.º — Caberá ao Coordenador da Reforma Administrativa, ouvido o Departamento de Transportes Internos (DETI), decidir sobre as alterações propostas nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Fernando Pereira Barretto, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretário da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1971.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Cria uma Seção de Finanças na Divisão de Diversões Públicas, da Delegacia Geral de Polícia

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — No Decreto de 1.º de junho de 1970, que reestruturou o Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, de que trata o Decreto-Lei 233, de 28 de abril de 1970, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, acrescenta-se o seguinte inciso ao Artigo 14:

«XVI — Seção de Finanças, subordinada à Divisão de Diversões Públicas».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1971.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Dá nova redação a dispositivo do Decreto de 25 de agosto de 1971, que classifica funções da Secretaria da Saúde, para efeito de atribuição de «pro labore»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A alínea «e», do inciso III, do artigo 1.º, do Decreto de 25 de agosto de 1971, passa a ter a seguinte redação:

«e) na referência «16», Encarregado do Setor de Operações, da Seção de Administração de Subfrotas, da Divisão de Administração, do Instituto Butantan»;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de agosto de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1971.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o Grupo Executivo de Organização do Centro Estadual de Cultura - GEOCEC

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Executivo de Organização do Centro Estadual de Cultura — GEOCEC — é constituído por um Conselho Consultivo e por um Secretário Executivo.

Artigo 2.º — O Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior será integrado por 6 (seis) membros, de comprovada competência e ilibada reputação, escolhidos de preferência no setor privado.

Parágrafo Único — Os membros do Conselho Consultivo serão de livre escolha e designação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 3.º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo será membro nato do Conselho Consultivo, cabendo-lhe a presidência das reuniões a que comparecer e o voto de desempate das decisões, qualquer que seja a forma de deliberação.

Artigo 4.º — O exercício das funções de presidente, vice ou membro do Conselho Consultivo é considerado de relevância para a comunidade e não será remunerado.

Artigo 5.º — Ao Conselho Consultivo compete traçar as diretrizes operacionais do GEOCEC, bem como, no âmbito de suas atribuições, elaborar sugestões, reclamações e projetos específicos atinentes à cultura.

Artigo 6.º — O Conselho Consultivo constituirá as comissões de estudo ou grupos de trabalho que julgar necessários para o cabal desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo Único — O Conselho Consultivo examinará e votará as propostas apresentadas pelas comissões ou grupos de trabalho a que alude o «caput» deste artigo, encaminhando obrigatoriamente, com parecer conclusivo, ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, as que versem sobre:

1 — orçamentos globais e relatórios anuais relativos a projetos; e

2 — contratos relativos a serviços executados por terceiros.

Artigo 7.º — As reuniões do Conselho Consultivo serão realizadas ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento interno e ainda quando convocadas pelo Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Artigo 8.º — As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas pelo Vice-Presidente sempre que ocorrer a ausência do Presidente e não se verificar a hipótese de que trata o artigo 3.º.

Artigo 9.º — O mandato dos membros do Conselho Consultivo estender-se-á até 14 de março de 1975.

Parágrafo Único — Na ocorrência de vaga, será designado novo membro para completar o período de mandato.

Artigo 10 — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, exigindo-se o «quorum» de 4 (quatro) membros.

Artigo 11 — Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I — orientar e encaminhar os trabalhos do Conselho;

II — presidir as reuniões do Conselho;

III — em conjunto com o Secretário Executivo, movimentar os fundos pertencentes ao GEOCEC; e

IV — representar o GEOCEC ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Artigo 12 — A Secretaria Executiva do GEOCEC, que atenderá a todos os serviços administrativos deste, será integrada por um Secretário Executivo e pelos servidores considerados necessários, com prévia aprovação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Artigo 13 — Ao Secretário Executivo do GEOCEC compete:

I — organizar e dirigir a Secretaria Executiva;

II — secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e elaborar as atas das respectivas reuniões;

III — elaborar as propostas a serem submetidas ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo pelo Presidente do Conselho;